

# O DIREITO SISTEMICO NO PODER JUDICIÁRIO, UMA BUSCA PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Paulo Cezar Dias<sup>1</sup>

Elídia Aparecida de Andrade Correa<sup>2</sup>

Resumo: A sociedade transforma-se numa velocidade incrível. As inovações e os novos tempos exigem a transformação de arcaicas fórmulas, visto que, a partir do último quartel do século XX, com as novas conquistas científicas e técnicas, o mundo tornou-se pequeno e o tempo e o espaço tornaram-se conceitos inexistentes e totalmente ultrapassados na era da cibernética, dos transportes e das comunicações que podem exceder a velocidade do som. Os conflitos entre os indivíduos, de um modo geral, são sempre delicados para se compreender e trabalhar. Geralmente, as causas variam de forma profunda e complexa. As soluções adotadas atualmente por muitos profissionais do Direito em relação às sentenças determinadas, trazem soluções imediatas, e, às vezes, até uma interrupção da relação conflituosa. Entretanto, em muitos casos não são capazes de solucionar a questão do ponto de vista etiológico e oportunizar maior harmonia entre as

---

<sup>1</sup>Pós-Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra- Portugal. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP, Mestre em "Teoria do Direito e do Estado" da UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília. Especialista em Direito Processual com Formação em Magistério Superior pela Rede Luiz Flávio Gomes e Universidade do Sul de Santa Catarina. Conciliador e Mediador pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Graduado em Direito pela UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília. Coordenador do Ofício da Família e das Sucessões da Comarca de Assis - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Coordenador do Grupo de Mediação e Direito Sistêmico na Comarca de Assis.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná e Mestre em Direito também pela Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP. Juíza Federal do TRF 3ª. Região - Ourinhos-SP.

partes. Assim, o Direito Sistêmico apresenta a possibilidade de encontrar solução sustentável e equilibrada para todos os implicados, principalmente porque propõe mecanismos de análise do sistema como um todo, ou seja, observando a partir da perspectiva dos envolvidos. Por isso oferece um olhar integral ao ser humano. É uma forma alternativa de composição entre as partes, por meio da intervenção de terceiro, gozando da absoluta confiança de ambas. Desta maneira, o Direito Sistêmico visa à aplicabilidade da ciência jurídica a partir de um viés terapêutico.

**Palavras-Chave:** Conflitos, Direito Sistêmico; Constelação; Autocomposição, Desjudicialização

**Abstract:** Society becomes an incredible speed. Innovations and new times require the transformation of archaic formulas, since, from the last quarter of the twentieth century, with new scientific and technical achievements, the world has become small and time and space have become non-existent concepts and totally outdated in the age of cybernetics, transport and communications that can exceed the speed of sound. Conflicts between individuals, in general, are always delicate in understanding and working. Generally, the causes vary in a deep and complex way. The solutions currently adopted by many legal practitioners in relation to determinate sentences bring immediate solutions, and sometimes even a disruption of the conflicting relationship. However, in many cases they are not able to resolve the issue from an aetiological point of view and provide greater harmony between the parties. Thus, Systemic Law presents the possibility of finding a sustainable and balanced solution for all those involved, mainly because it proposes mechanisms for analyzing the system as a whole, that is, observing from the perspective of those involved. That is why it offers a comprehensive view of the human being. It is an alternative form of composition between the parties, through the intervention of third party,

enjoying the absolute trust of both. In this way, Systemic Law aims at the applicability of legal science from a therapeutic bias.

Keywords: Conflicts, Systemic Law; Constellation, Autocomposition, Disjudicialization

## INTRODUÇÃO

“Um mapa do mundo que não inclui a Utopia não é digno de receber uma olhada, porque omite justamente o país em que a humanidade está sempre desembarcando. E quando a humanidade desembarca, vê mais longe um país melhor, para o qual se dirige. O progresso é a realização das utopias” (OSCAR WILDE 1854-1900).



Justiça brasileira possui um vasto número de processos à espera de decisão nos tribunais, acrescido de diversas possibilidades de recursos, que agravam a situação. Esta morosidade do sistema, ausência de efetividade de julgamentos, resistência de muitos profissionais e carência de novas formas de adequação das soluções se dá, pois existe um acúmulo de trabalho para julgá-lo. Assim, a percepção entre os profissionais do direito aos chamados meios alternativos de soluções de conflitos, tais como: a arbitragem, a mediação, a conciliação e outros, ainda está prejudicada, pois há poucas tentativas de incorporar outros métodos para desobstruir o fluxo de processos que aumenta a cada dia.

Diante desta problemática surge uma proposta estudada e implantada pelo Juiz brasileiro Sami Storch, desde 2006, denominada, Direito Sistêmico, tal proposta é baseada na teoria da Constelação Sistêmica Familiar desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. Ciência, esta, que já vem sendo implantada nas Varas de Família, Criminais e de Infância e Juventude, com pleno êxito.

Os conflitos entre os indivíduos, de um modo geral, são sempre delicados para se compreender e trabalhar. Geralmente, as causas variam de forma profunda e complexa. As soluções adotadas atualmente por muitos profissionais do Direito em relação às sentenças determinadas trazem soluções imediatas, e, às vezes, até uma interrupção da relação conflituosa, porém, em muitos casos não são capazes de solucionar a questão do ponto de vista etiológico e oportunizar maior harmonia entre as partes. Assim, o Direito Sistêmico apresenta a possibilidade de encontrar solução sustentável e equilibrada para todos os envolvidos, principalmente por propor mecanismos de análise da situação de forma holística, observando a partir da perspectiva dos envolvidos. Por isso oferece um olhar integral ao ser humano, proporcionando aos profissionais utilizar as leis sistêmicas e o direito como mecanismos de tratamento das questões geradoras dos conflitos, visando proporcionar o restabelecimento da saúde do sistema, como um todo.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República de 1988, assegura que, a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça de direito (BRASIL, 1988), podendo ser denominado como o Princípio do Direito de Ação.

Diante da lei, todos têm acesso à justiça, podendo tratar de direitos lesionados ou de ameaças a ele, todavia, este direito social possui obstáculos para quem deseja utilizá-lo, considerando as diferenças impostas pela distribuição de renda atual, que cria camadas e subcamadas populacionais. Muitas pessoas que têm seu direito ofendido, o renunciam diante da burocracia e morosidade do sistema jurisdicional, além dos gastos que necessitam despender por causa de idas e vindas ao fórum para acompanhar o andamento do processo, para obter documentos, sem contar com o essencial pagamento de honorários ao advogado. Importante, frisar, que apesar da gratuidade, os defensores públicos encontram-se assoberbados de processos.

Observa-se que o acesso à Justiça torna-se moroso, por

isso é bastante criticado por essa, sendo a sentença considerada injusta em determinados casos. Diante disso, a sociedade, inúmeros profissionais, instituições e órgãos competentes, pedem por alternativas funcionais e buscam inovações no sistema jurídico.

Não é mais possível aceitar que só o Poder Judiciário seja capaz de decidir os conflitos da sociedade. Visto a grande demanda de processos em busca de resolução de conflitos, surgiram os mecanismos equivalentes à jurisdição, porém mais céleres e menos onerosos. São as formas não-jurisdicionizadas de resolução de conflitos, mas que atendem às exigências do Estado, no sentido de possibilitar ao cidadão a resolução do seu conflito sem passar, necessariamente, pela égide da estrutura estatal judiciária.

Em suma, o Direito Sistêmico é uma ferramenta que auxiliará à jurisdição estatal a exercer seu papel fundamental na promoção da harmonia social.

## O DIREITO SISTÊMICO NO PODER JUDICIÁRIO, FERRAMENTA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com a utilização do processo conciliatório, o número de processos em tramitação tende a diminuir e a extinção do processo ocorre em um menor espaço de tempo, “permitindo também um avanço parcial no aspecto qualitativo em relação à jurisdição estatal e efetividade na prestação jurisdicional” (SILVA; BARCELLO, 2010, p. 13).

Acredita-se assim, que o incentivo ao exercício da cidadania ativa por parte da sociedade civil, esclarecendo não só seus direitos, mas, também, seus deveres, bem como a nova forma de atuação do Judiciário que se pretende implantar com a utilização de métodos consensuais para o tratamento do conflito, especialmente a conciliação, é que se poderá superar a crise da jurisdição.

Na história da humanidade grandes mudanças advieram após algum conflito.

“Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes”. (SCHNITMAN, 1999, p. 19).

Ainda que, se queira recepcionar aspectos positivos do conflito sob o argumento de ser o mesmo necessário à evolução por propiciar oportunidade de crescimento pessoal, na verdade, sua ideia preponderante que o conflito transmite é a de algo negativo, luta, combate, perigo iminente, risco de desequilíbrio das relações, emergindo ao senso comum como algo que afeta e desestrutura o relacionamento entre pessoas, chegando a ser uma cultura de guerra.

Alguns autores caracterizam o conflito como uma função social de competição, dizendo tratar-se de:

“Duas individualidades confundidas pelas próprias limitações intrapsíquicas, se enfrentam por posições incompatíveis, determinadas pelo desejo de poder mais que o outro, estruturadas numa posição defensiva, cheia de preconceitos, que confunde mais do que esclarece os próprios interesses” (SILVA, 1998, p. 35).

Os conflitos originam-se dos relacionamentos entre as pessoas que convivem em sociedade. Superá-los não é possível, porque a vida dos membros que vivem em sociedade se desenvolve de acordo com um movimento de constantes.

As sociedades coexistem com os conflitos, e, uma vez existentes, precisam ser resolvidos. É imprescindível que o Poder Judiciário ofereça à sociedade, técnicas para resolver os conflitos que possam garantir a harmonia e a paz social (REIS, 2008).

Nessa linha, há três grandes grupos de formas de solução de tais conflitos, são elas: autotutela, autocomposição e heterocomposição (REIS, 2008, p. 02).

Elencam-se como meios autocompositivos no Direito: a negociação individual ou coletiva, a conciliação extrajudicial, a

mediação e a renúncia.

Verifica-se que no cerne da teoria moderna do conflito, torna-se claro que, na maioria das vezes, não pode ser resolvido por abstrata aplicação da técnica de subsunção, *mister* que o operador do direito esteja atento ao componente fundamental ao conflito e sua resolução, qual seja, o ser humano.

Para tanto, surge a aplicação da figura do conciliador, mediador e árbitro. O conflito precisa ser eliminado e não maquiado.

A solução pacífica dos conflitos pode ocorrer de duas formas: pela autocomposição e pela heterocomposição.

A autocomposição se realiza quando as partes, por si, buscam a própria solução, o fim da controvérsia, que poderá ocorrer pela desistência, proposta pelo autor, pelo reconhecimento, pelo demandado e pela transação, o ato jurídico pelo qual, as partes mediante concessões mútuas, previnem ou terminam o litígio.

A heterocomposição se realiza através da Justiça Formal ou ordinária, que é o Poder Judiciário ou da Justiça Arbitral, assim o Processo é um meio de heterocomposição, praticado pelo Estado, no exercício da jurisdição, em que a solução é imposta por um terceiro imparcial, o juiz, que representa o Estado.

Verifica-se que a tradição brasileira no que concerne à solução dos conflitos pende para a heterocomposição, pois a população, independentemente de renda, sempre apela ao Poder Judiciário na busca de solução de seus conflitos, mesmo ciente de todo o inchaço e inacessibilidade da Justiça.

A conciliação constitui negócio jurídico por meio do qual se extingue um conflito entre as partes. Tem natureza contratual e pode ser judicial ou extrajudicial.

No Brasil, a conciliação está prevista como obrigatória tanto na justiça comum (arts. 139, V; 334 parágrafos e art. 359). O atual Código Civil trouxe no Capítulo X com o objetivo de tratar das Famílias e a aplicação da nova sistemática:

## Conciliação e Mediação, art. 693 a 697, transcritos a seguir:

Art. 693: As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

Art. 694: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Art. 695: Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696: A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Art. 697: Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

É importar grafar que trouxe também o Capítulo V, art. 334 que prevê o tema: Da audiência de conciliação ou de mediação, transcrito a seguir:

Art. 334: Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz



designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Observa-se neste Capítulo, que a real importância da autocomposição é garantida no próprio art. 515, parágrafo 2º,

transcrito a seguir:

Art. 515: São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

A função mediadora nas relações trabalhistas no caso das negociações será exercida pelos Delegados Regionais do Trabalho, que poderão delegá-la à servidor do Ministério do Trabalho, mesmo no curso das negociações. As partes que requisitarem a mediação o farão por escrito, em duas vias, indicando a pauta a ser discutida.

O Decreto nº 1.572, de 28.7.1995, estabeleceu regras sobre a mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista. O mediador designado terá prazo máximo de 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 817, de 30.8.1995, especificou critérios para a participação do mediador nos conflitos de negociação coletiva de natureza trabalhista. A Portaria nº 818 normatizou o credenciamento de mediador perante as Delegacias Regionais do Trabalho.

A renúncia configura meio de solução de conflitos coletivos, à medida que efetiva a pacificação do litígio. É ato unilateral e implica alguém abrir mão de um direito, dotado de certeza jurídica que lhe pertença.

O Instituto da Conciliação é tão importante para a sociedade brasileira que o CNJ – Conselho Nacional de Justiça criou o Dia Nacional da Conciliação, celebrado em todo país aos 08 (oito) de dezembro, data em que os tribunais e juízes participam de um verdadeiro mutirão pela conciliação.

“O princípio de acesso à justiça, inscrito na Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente

um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação” (WATANABE, 2012, p. 1).

Observa-se o interesse de autoridades em resolver com rapidez os conflitos existentes na sociedade, resultado disso, foi a criação do Instituto de Conciliação com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana devendo ser respeitada em primeiro lugar, pois solucionando o problema dos cidadãos dará condições mínimas para viver com dignidade, trazendo mais harmonia e felicidade ao indivíduo.

Sabe-se que a morosidade do Poder Judiciário não é de hoje, nem tampouco uma peculiaridade exclusiva do Brasil, pois já no século XVI, o filósofo e jurista inglês Francis Bacon, proferiu a seguinte frase: “se a injustiça da sentença a faz amarga sua demora a torna-a azeda” (ARAGÃO, 1996, p. 195).

No processo de conciliação, não há vencedores ou perdedores, pois as partes constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é naquele momento, que cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

Com o intuito de buscar o significado da expressão “tratamento adequado do conflito”, *mister* fazer alusão ao que trouxe esta tão importante mudança de cultura; publicada

recentemente, é a importante Resolução nº 125 lançada pelo Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, objetivando consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios. Ao final, analisa a mediação de conflitos como método eficaz e democrático no tratamento de conflitos sociais e no acesso à justiça.

E, consoante a prática do dia a dia vem alcançando resultados eficazes, isso porque, como sabido, nem sempre uma sentença proferida resolve os problemas das partes.

Em muitos casos, para não dizer na maioria, as pessoas querem ouvir a outra e estar frente a frente.

Felizmente, o Direito Contemporâneo tem aberto espaço para as vias menos ortodoxas de solução de conflitos, com a finalidade de agilizar os processos e minimizar a crise do Judiciário, utilizando-se de instrumentos como os termos de ajustamento de condutas, premiações de práticas forenses inovadoras, como também a instauração de Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procons, Justiças Itinerante- Restaurativa e o OAB Concilia. Estes são exemplos de incentivos às práticas que não sejam estritamente de cunho técnico-jurídico.

Neste contexto observa-se que, “os métodos alternativos de gestão de litígio são melhores do que a solução judicial, que é imposta com a força do Estado, e que padece de uma série de percalços, como a longa duração do processo, como ocorre no Brasil e em outros países”<sup>3i</sup>.

---

<sup>3</sup> Ministra Ellen Gracie. O Superior Tribunal Federal realizou em 02.05.2011 o seminário *do Poder Judiciário e Arbitragem: diálogo necessário*, em que foram discutidos benefícios e experiências da arbitragem e outros meios alternativos de solução no Brasil e no exterior. (BRASIL. Superior Tribunal Federal. Ministra Ellen destaca métodos alternativos de solução de litígios. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178330> > Acesso em: 20 de abril de 2013).

Para a jurista as práticas alternativas de solução de litígio têm uma vantagem adicional, pois "possibilitam a presença de árbitros altamente especializados que trazem a sua expertise, portanto podem oferecer soluções muito mais adequadas do que o próprio Poder Judiciário" (MAYER, 2011, p.5).

Em 2010, deu-se início à política judiciária de fomento e implemento das práticas consensuais e autocompositivas, através da Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça; em 2015 com a Lei 13.140/15 foi instituído o marco legal da Mediação no Brasil e em 2016 com a vigência do Novo Código de Processo Civil /15 consagrou-se a primazia dos meios consensuais de solução de conflitos em face aos procedimentos litigiosos (CÉSPEDES, 2017).

Esta Resolução nº 125/10 incumbiu os tribunais de criar núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos; incentivar ou promover a capacitação e o treinamento dos servidores aos procedimentos consensuais; criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores; promover ações voltadas a essa política estabelecida pela Resolução, art.7º e incisos, assim como instituiu o código de ética e as diretrizes para a capacitação dos conciliadores e mediadores judiciais.

A Resolução nº 125/10, em seu art.6º trouxe incentivo a uma nova cultura jurídica, uma transformação extensiva do modo de pensar o conflito e sua solução, assim, direcionando a formação de servidores, advogados, defensores, promotores, procuradores, magistrados, a uma postura mais consciente, colaborativa e apaziguadora.

Segundo Céspedes (2017) a transição do modelo de litígio para uma cultura de paz após cinco anos dessa Resolução avançou bastante, o movimento pela desjudicialização, tratativas pré-processuais e extrajudiciais também vem sendo estimulados e realizados com grande esforço. No entanto, o Estado brasileiro não conseguiu estruturar a tempo o que as publicações do Novo CPC e da Lei de Mediação exigem do Poder Judiciário, para

atender a sociedade na nova direção do Direito brasileiro.

Em 29 de junho de 2015, foi publicada a Lei 13.140, consagrando o marco regulatório da mediação no Brasil e trazendo sua sustância desde a abertura do texto, a fim de mediar os conflitos.

Os conflitos que podem ser objeto do procedimento de mediação foram limitados pela Lei 13140/15, de maneira que os direitos elegidos pelo legislador como inegociáveis e, portanto, indisponíveis e não transigíveis, permaneceram protegidos pelo Estado, carecendo da tutela judicial. Assim, somente os conflitos pertinentes a direitos disponíveis ou a direitos indisponíveis que admitam transação podem ser objeto de autocomposição, exigidas, ainda, a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial quando se tratar de conflitos relativos a estes últimos, art.3º, §2º. Tais limitações às controvérsias passíveis de serem trazidas à mediação preservam que as negociações e os acordos realizáveis, não provoquem lesões inaceitáveis à legislação brasileira. Sendo possível, ainda, caso o conflito abranja uma complexidade de direitos possíveis de serem tratados separadamente, trazer à mediação somente a parte do conflito legalmente permitida, art.3º, §1º (CESPEDES, 2017).

Observa-se que, para o sucesso da mediação é fundamental a destreza do mediador, a habilidade de condução e preparo das partes para o diálogo, negociações e acordos, pois embora seja ele figure como o terceiro com menor exercício de interferência na tratativa propriamente dita, lida com o procedimento mais delicado e mais transformativo das pessoas envolvidas.

O Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em 18 de março de 2016, consolida a inclinação do Direito Brasileiro para solução consensual de conflitos, conforme art. 3º transcrito a seguir:

“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...] § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Verifica-se que a política instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, o Novo CPC elenca as formalidades para a realização das audiências de mediação e conciliação, ofertando-as como forma primeira de enfrentamento às questões trazidas ao judiciário, dessa forma, proporcionando a escolha pelo procedimento consensual em qualquer fase do processo judicial, estruturando a inclusão e a comunicação com demais mecanismos consensuais de solução de conflitos, demonstrando, então, a preferência pela autocomposição na esfera jurídica pátria.

O Novo CPC trouxe maior atenção às ações de família e a adoção de meios consensuais e autocompositivos, declarada explicitamente nos arts. 694, 696 e 697, com isso, o adveio a promoção do pessoal, o respeito recíproco, o equilíbrio na distribuição de responsabilidade e a restauração de laços afetivos justificando o empenho do legislador em trazer as questões de família a esse procedimento (CESPEDES, 2017).

Em 2006, surgiu o termo “Direito Sistêmico” desenvolvido por Sami Storch, fazendo a interligação de duas áreas das ciências humanas: o direito e a psicologia, a partir da teoria das Constelações Sistêmicas Familiares, desenvolvida Bert Hellinger. Desse modo, o direito sistêmico é uma ciência que integra essas duas áreas, com o interesse de propor estratégias de resoluções de conflitos, a partir de uma análise e compreensão profunda das relações interpessoais envolvidas (MASIERO, 2016).

Verifica-se que, o direito sistêmico, pode ser considerado uma nova ferramenta jurídica com a finalidade de resolver as demandas levadas pelos envolvidos no conflito, a partir de estratégias que possibilitem a compreensão, consciência e harmonização dos litigantes.

De acordo com Sami Storch os autos de um processo dificilmente apontam com exatidão a complexa e profunda origem

dos conflitos estabelecidos pelas pessoas, assim propõe que o conhecimento dessa ciência possa oportunizar uma compreensão mais profunda do conflito, o que possivelmente leva a uma resolução mais eficaz e satisfatória (MASIERO, 2016).

Observa-se que, os conflitos surgem no meio de relacionamentos e, nas palavras de Bert Hellinger, os relacionamentos tendem a ser orientados em direção a ordens ocultas. O uso desse método faz emergir novas possibilidades de entender o contexto dos conflitos e trazer soluções que causam alívio a todos os envolvidos. O mero conhecimento dessas ordens ocultas, descritas por Hellinger como as ordens do amor, permite a compreensão das dinâmicas (MAISERO, 2016).

Dessa maneira, para uma melhor compreensão sobre o funcionamento, os termos envolvidos e os argumentos utilizados pela constelação sistêmica familiar para sustentar uma compreensão profunda dos conflitos nas relações interpessoais, se faz necessária a exposição das principais questões relacionadas por essa teoria

O Direito Sistêmico, em termos técnico-científico, é um método sistêmico-fenomenológico de solução de conflitos, com viés terapêutico, que tem por escopo conciliar, profunda e definitivamente, as partes, em nível anímico, mediante o conhecimento e a compreensão das causas ocultas geradoras das desavenças, resultando daí paz e equilíbrio para os sistemas envolvidos. Ele tem como fundamento e origem a Constelação Familiar do psicoterapeuta, filósofo e pedagogo alemão Bert Hellinger, cuja base científica-filosófica é a experimentação no campo da abordagem sistêmica-fenomenológica, por meio das representações, onde, para solucionar uma questão, observa-se como os princípios e leis sistêmicas, necessidade de pertencimento, de compensação e de hierarquia/ordem, atuaram e atuam no sistema das partes (ROSA,2016).

Segundo Rosa (2016) o Direito Sistêmico é aplicado de três maneiras, são elas:



- Postura sistêmico-fenomenológica;
- Intervenções sistêmicas fenomenológicas, com frases de solução e exercícios e dinâmicas sistêmicas;
- Constelações Familiares.

Percebe-se que em princípio o Direito Sistêmico tratava especificamente das questões familiares, esta abordagem pode ser aplicada, com grande vantagem e sucesso, em qualquer área do Direito, pois em todas as situações, independentemente da área jurídica envolvida, há uma causa sistêmica oculta que pode ser revelada por meio desta abordagem, com grande vantagem para a solução do problema (ROSA, 2016).

Nota-se que, o Direito Sistêmico pode também ser usado com muito sucesso na solução de questões coletivas e difusas, o que pode auxiliar sobremaneira o trabalho do Ministério Público, guardião e defensor dos interesses sociais. Neste viés, temos, por exemplo, as constelações sociais ou coletivas, com as quais são tratados vários temas de interesse geral, como Meio Ambiente, Patrimônio Público, Cidadania (ROSA, 2016).

A intenção da utilização da técnica criada pelo psicólogo alemão Bert Hellinger no Judiciário é buscar esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial. Os conflitos levados para uma sessão de constelação, em geral, versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono.

O Direito Sistêmico tem como umas das bases o indivíduo e sua família, ou seja ninguém é tratado, ele tem que ser encarado como um sistema, formado por ele próprio, pelo pai, pela mãe e por todo o corpo social, importante para a formação da personalidade humana. A nova técnica exige a participação de toda a família, pois não basta ajudar o ser, mas tem que tratar todo o sistema (CARDOSO, 2016).

Observa-se em alguns casos processos judiciais por um motivo, às vezes banal e sem nenhuma justificativa. Ao se

analisar profundamente o caso, verifica-se que o problema maior é que elas podem ter sido desconsideradas pelo outro ou sofreram um gesto de não reconhecimento, formando-se uma parede concreta de mágoas, a qual, às vezes, é de difícil remoção (CARDOSO, 2016).

Acredita-se que, um simples gesto de reconhecimento às vezes pode resolver uma disputa. O verdadeiro conciliador sabe que precisa conversar com as partes, enxergar a situação além da pessoa e realmente entender o problema que ela está passando, por isso mesmo é que a pretensão desta nova face do direito é ousada e utiliza técnicas das constelações familiares, especialmente nos processos de família, sem esquecer que somos eternos aprendizes e todo dia nos deparamos com novos problemas e desafios que requerem soluções, sempre humanas, verdadeiramente humanas (CARDOSO, 2016).

Percebe-se o quanto os procedimentos consensuais ganham força com a introdução da abordagem sistêmica e das constelações familiares como instrumento auxiliar da justiça.

A Constelação Familiar é uma técnica psicoterapêutica desenvolvida pelo filósofo, teólogo, psicanalista e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger em 1925, que ao longo de mais de 40 anos de trabalho e, com a sua experiência de vida, mostra ao mundo um trabalho de filosofia aplicada a fenomenologia sistêmica que traz à luz as forças amorosas ocultas atuantes nas dinâmicas familiares (BASSOI, 2016).

A constelação familiar, existia anteriormente ao modelo sistematizado por Hellinger, o qual percorreu uma longa jornada entre cursos sobre diversas técnicas terapêuticas que foram precursoras. Sendo filósofo, Hellinger pode perceber as interconexões existentes entre tudo que aprendeu selecionar, organizar, desenvolver e sintetizar o que designou de Leis Universais das Ordens do Amor, as quais regulam as relações ou convivências humanas (BASSOI, 2016).

O método abrange quatro áreas: familiar, empresarial,

escolar e, agora, o jurídico. Durante o processo de constelação o mediador, denominado constelador, faz observações empíricas, fundamentadas em diversas formas de psicoterapia familiar, dos padrões de comportamento que se repetem nas famílias e grupos familiares ao longo de gerações (CARDOSO, 2016).

É imprescindível assegurar a eficácia das audiências de Mediação e Conciliação, a solução dos conflitos para pôr fim aos litígios, pretendidas pelo legislador. A proposta inovadora de Constelação Familiar é viabilizar a paz no âmbito familiar, e não uma solução momentânea na relação conflituosa.

Finaliza-se este artigo afirmando que, a Constelação Familiar atua avaliando a resolução de conflitos, dirimindo, por meio da conciliação, prioritariamente, os litígios levados ao Judiciário, promovendo, sempre que possível, as partes enxergarem a importância que o outro tem/teve na sua vida e entender que o fato de não ter dado certo foi apenas uma fatalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O número elevado de processos parados por anos no judiciário brasileiro o desafio, em resumo, é viabilizar a conciliação de processos que, na maioria das vezes, as partes estão movidas pelo sentimento de vingança e rancor, utilizando-se do processo para atingir o outro e não para definir os direitos decorrentes do fim da entidade familiar.

O terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, atento à sobrecarga do Poder Judiciário, com índices de litigâncias extremamente elevados, criou método de direito sistêmico visando uma análise de causas mais profundas das relações familiares do que um simples conflito pontual. Este mecanismo foi trazido para o judiciário brasileiro pelo Juiz de Direito, Dr. Sami Storch, de modo inovador, por meio da ciência das Constelações Familiares com escopo solucionar os conflitos que, dificilmente, estão refletidos nos autos de um processo judicial.

Neste sentido, o Direito Sistêmico surgiu da necessidade de um olhar mais humano para as partes, entendendo não só o momento atual em que se encontram no conflito, mas o contexto geral e a origem dos desentendimentos, que na visão sistêmica podem estar ligados a padrões e crenças familiares inconscientes e que se repetem ao longo das gerações.

Utilizando-se os métodos consensuais de solução de conflitos, o Poder Judiciário oferecerá uma resposta mais efetiva e adequada aos conflitos de interesses, propiciando a preservação dos relacionamentos existentes antes do surgimento do litígio, oferecendo não apenas uma sentença formal, mas também a oportunidade de efetivamente resolver o conflito com a discussão de aspectos subjacentes ao exposto nos autos de um processo.

Conclui-se que essa compreensão ao conhecimento trazido pela ciência Hellinger, que cada sujeito além de ser constituído por sua perceptível consciência pessoal faz parte de uma consciência sistêmica que opera oculta e arbitrariamente, percebe-se o quanto os procedimentos consensuais ganham força com a introdução da abordagem sistêmica e das constelações familiares como instrumento auxiliar da justiça, de forma laica.



## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Tânia. *Mediação e Conciliação: Duas práticas distintas, dois paradigmas diversos*, 2008, p.3, disponível no site [http://www.mediare.com.br/08artigos\\_11mediacaoconciliacao.html](http://www.mediare.com.br/08artigos_11mediacaoconciliacao.html), acesso em, 03 de agosto de 2018.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. *Alterações no Código de Processo Civil: Tutela Antecipada e Perícia*, jul./set. 1996, p. 195.
- ARAÚJO, Paula Cavalcante de . *A conciliação na resolução de*

- conflitos familiares*, Elaborado em 03/2011, p. 08, disponível no site <http://jus.com.br/revista/texto/20135/a-conciliacao-na-resolucao-de-conflitos-familiares>, acesso em: 20 de julho de 2018.
- BASSOI, Vera Lucia Muniz. *Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre constelações familiares*. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura) - Universidade de Sorocaba, Sorocaba/SP, 2016. Disponível em: <http://comunicacaoecultura.uniso.br/producao-discente/2016/pdf/vera-bassoi.pdf>. Acesso em 18 de julho de 2017.
- CARDOSO, Hélio Apoliano. *Direito de família à luz da constelação familiar e do direito sistêmico*, 2016. Disponível em: [http://www.divulgacaolex.com.br/doutrina\\_27160751\\_DIREITO\\_DE\\_FAMILIA\\_A\\_LUZ\\_DA\\_CONSTELACAO\\_FAMILIAR\\_E\\_DO\\_DIREITO\\_SISTEMICO.aspx](http://www.divulgacaolex.com.br/doutrina_27160751_DIREITO_DE_FAMILIA_A_LUZ_DA_CONSTELACAO_FAMILIAR_E_DO_DIREITO_SISTEMICO.aspx). Acesso em 20 de agosto de 2017.
- CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. *A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação*. Florianópolis, julho de 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>. Acesso em 30 de agosto de 2018.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Míni Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 8ª. ed. Curitiba: Positivo, 2010.
- MAYER, Larissa Affonso. *Métodos alternativos de resolução de conflitos sob a ótica do direito contemporâneo*, 2011, p.5, disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/19994/metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos-sob-a-otica-do-direito-contemporaneo/5#ixzz2S5CR7GMF>, acesso em 20 de julho de 2018.
- MENDONÇA, Henrique Guelber de .Direito fordista e conciliação, *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Volume

- II, p. 8, disponível no site <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/direito-fordista-e-conciliacao/#topo>, acesso em 12 de setembro de 2018.
- MORAES, Thiago França. *A mediação, a conciliação e a arbitragem como formas alternativas de resolução de conflitos*, 2010, p. 12, disponível no site [www.mp.mg.gov.br/porta/public/interno/arquivo/id/38553](http://www.mp.mg.gov.br/porta/public/interno/arquivo/id/38553), acesso em 23 de junho de 2018.
- MASIERO, Anna Carolina. *Aplicabilidade da constelação sistêmica no âmbito do Direito. Curso de Direito*, Faculdade de Pará de Minas, 2018. Disponível em: [http://fafam.web797.ghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/26042017195349Anna\\_Carolina\\_\\_Masiero.pdf](http://fafam.web797.ghost.net/admin/monografiasnupe/arquivos/26042017195349Anna_Carolina__Masiero.pdf). Acesso em 24 de agosto de 2017.
- ROSA, Amilton Plácido da. *Entrevista, Direito Sistêmico e Constelação Familiar*, 02/09/2016. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>. Acesso em 20 de agosto de 2018.
- SCHNITMAN, D.F. *Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos*, 1999, p. 19
- SILVA, Paula Amaral; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *A CONCILIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO TRADICIONAL E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ*, 2010, P. 13. Disponível no site <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=158fc2ddd52ec2cf>, Acesso em 20 de fevereiro de 2018
- SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35.
- SILVA, Paula Amaral; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. *A CONCILIAÇÃO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA À JURISDIÇÃO TRADICIONAL*

---

*E A RESOLUÇÃO 125 DO CNJ*, 2010, P. 13. Disponível no site <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=158fc2ddd52ec2cf>, Acesso em 23 de julho de 2018.

WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação*, 2012, p. 1, disponível no site <http://www.tjsp.jus.br/Egov/Conciliacao/>, acesso em 20 de agosto de 2018.

---